

PARECER Nº 1962/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0565/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Prefeito, que visa instituir medida voltada à valorização dos servidores públicos municipais titulares dos cargos de Diretor de Creche, consistente na sua transferência do Quadro dos Profissionais da Administração – QPA para o Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura.

De acordo com a justificativa apresentada, a estabilidade excepcional do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dos ocupantes desses cargos foi reconhecida pelo despacho normativo proferido no processo administrativo nº 1993-0.009.582-6, publicado no Diário Oficial da Cidade de 11 de novembro de 2003.

Ainda conforme as informações do Executivo, há semelhança da situação dos Diretores de Creche com “a dos servidores titulares de cargos de provimento em caráter efetivo, no que concerne à sua estabilidade e vinculação ao regime próprio de previdência”, de modo que é necessário este reenquadramento com o objetivo de corrigir as distorções verificadas.

A criação do cargo de Diretor de Creche deu-se com a edição da Lei nº 9.281/81 que fixou como requisito para o provimento a formação em nível universitário.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa do Sr. Alcaide, pois lei que disponha sobre servidores públicos municipais é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

“Art. 37

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ...

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

(...)

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A matéria, há tempos, possui uma sedimentação jurisprudencial neste sentido:

“(...) Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).” (ADI 1895/SC, Relator Min. Sepúlveda Pertence). (grifo nosso)

Por outro lado, considerando a criação de despesa com pessoal, em atendimento aos requisitos do art. 21, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro gerado pela proposta é de R\$ 33.990,66 para o exercício de 2011 e de R\$ 147.292,86 para os dois exercícios subsequentes.

Consta também a declaração do ordenador da despesa de que a despesa decorrente do projeto de lei tem adequação orçamentária às dotações previstas na Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010, bem como previsão na dotação orçamentária para o exercício de 2012, atendendo aos demais requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/00, especialmente às constantes de seus artigos 16 e 17, bem como às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes.

Encontra-se juntado, ainda, demonstrativo da despesa com pessoal no qual se observa que o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com as

despesas com pessoal encontra-se aquém do limite imposto pela Lei Complementar Federal nº 101/00.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

No entanto, necessário apresentar Substitutivo para inserir artigo para deixar de forma explícita que este novo enquadramento, apesar de se estender aos titulares do cargo de Diretor de Creche não estáveis, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso II, não implicará no reconhecimento de sua estabilidade que, nos termos do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se apenas aos servidores em exercício há mais de cinco anos na data da promulgação da Constituição, razão pela qual sugerimos:

SUBSTITUTIVO Nº **DA** **COMISSÃO** **DE**
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0565/11.

Dispõe sobre a transferência dos cargos de Diretor de Creche do Quadro dos Profissionais da Administração – QPA para o Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Creche, Referência DAS-10, integrante do Quadro dos Profissionais da Administração – QPA, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, ficam transferidos para o Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, com a referência de vencimentos alterada para S-1, e passam a integrar a Parte Suplementar – PS, cargos destinados à extinção na vacância do referido Quadro, mantido o provimento em comissão e a respectiva jornada de trabalho.

§ 1º A percepção dos vencimentos correspondentes à Referência S-1, conforme previsto no “caput” deste artigo, é incompatível com a da Verba de Representação instituída pela Lei nº 11.511, de 1994, e legislação subsequente.

§ 2º Em decorrência do disposto neste artigo, ficam alterados o Quadro dos Profissionais da Administração – QPA e o Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º O servidor titular de cargo de Diretor de Creche, Referência DAS-10, poderá realizar opção pela nova forma de remuneração prevista no artigo 1º no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º Ao servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, de férias e de outros afastamentos ou licenciamentos, o prazo consignado no “caput” deste artigo, será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de realizar a opção durante o período de afastamento ou licenciamento.

§ 2º A opção acarretará a cessação do pagamento da verba de Representação e produzirá efeitos no mês seguinte ao de sua realização.

§ 3º O servidor que realizar a opção será enquadrado na nova situação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da opção, e, até o cadastramento em folha do respectivo ato de enquadramento, permanecerá percebendo seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente, inclusive a Verba de Representação.

§ 4º O servidor que realizar a opção passará a perceber seus vencimentos de acordo com a Escala de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela “C”, integrante da Lei nº 14.591, de 2007, correspondente à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40, observado, quanto a fixação dos vencimentos, o seguinte:

I – para os titulares do cargo de Diretor de Creche, exclusivamente, considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: a referência de vencimentos fixada no artigo 3º desta lei;

II – para os titulares do cargo de Diretor de Creche que não se enquadrem na hipótese do inciso I deste parágrafo: a referência de vencimentos fixada no artigo 1º desta lei.

Art. 3º Na fixação dos salários dos servidores optantes nos termos desta lei, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será observado o critério de antiguidade, considerando-se, para esse efeito, o tempo de serviço público prestado ao Município de São Paulo até 31 de dezembro de 1994, na seguinte conformidade:

I – Categoria 1, Ref. S-1 – de 0 (zero) a 3 (três) anos;

II – Categoria 2, Ref. S-2 – acima de 3 (três) até 7 (sete) anos;

III – Categoria 3, Ref. S-3 - acima de 7 (sete) até 11 (onze) anos;

IV – Categoria 4, Ref. S-4 - acima de 11 (onze) até 15 (quinze) anos;

V – Categoria 5, Ref. S-5 – acima de 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Aos servidores estáveis abrangidos por esta lei ficam assegurados os direitos previstos no artigo 51 da Lei nº 14.591, de 2007.

Art. 4º Ao servidor que realizar a opção prevista no artigo 2º desta lei, cujo enquadramento resulte redução da remuneração atual, fica assegurada a percepção da diferença, a título de Vantagem de Ordem Pessoal, que será considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias, aplicando-se-lhe os reajustes de vencimentos concedidos aos servidores municipais na forma da legislação específica, nas mesmas bases e percentuais.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, considera-se:

I – remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação em vigor ou o decorrente de decisão judicial, os adicionais por tempo de serviço, a sexta-parte do vencimento e a verba de representação prevista na Lei nº 11.511, de 1994, e legislação subsequente;

II – remuneração na nova situação: a nova referência de vencimentos e os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte do vencimento.

Art. 5º Ao servidor que não realizar a opção prevista no artigo 2º desta lei fica assegurado o direito de percepção de seus vencimentos de acordo com a legislação atual, permanecendo o seu cargo no Quadro dos Profissionais da Administração – QPA, mantidos na Parte Suplementar – PS, cargos destinados à extinção na vacância do referido Quadro, com a Referência DAS -10.

Art. 6º Os servidores que se aposentaram ou faleceram no cargo de Diretor de Creche, bem como seus pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar a opção de que trata o artigo 2º desta lei, a qualquer tempo, observadas as mesmas bases, condições e incompatibilidades estabelecidas para os servidores em atividade.

Art. 7º Mantido o regime jurídico atual, o novo enquadramento dos titulares do cargo de Diretor de Creche não estáveis, previsto no art. 2º, § 4º, inciso II, não implica no reconhecimento de sua estabilidade que somente poderá se dar se atendidos os requisitos contidos no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/12/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Adilson Amadeu – PTB (Abstenção)

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano - PV

Florianio Pesaro – PSDB

José Américo - PT